

# Análise da eficácia da prisão civil do devedor de alimentos e seus desdobramentos frente a pandemia de covid 19

Juliana Maria de Araújo Rocha<sup>1</sup>

## Resumo

A prisão civil é uma modalidade de coação usada na execução de alimentos que possui amparo constitucional, não obstante, tem recebido cada vez mais críticas ante sua eficácia bem como acerca da sua pertinência em um ordenamento jurídico que possui como diretriz a dignidade humana, uma vez que, apesar da evidente vulnerabilidade do alimentado, há muitas situações nas quais o devedor deixa de cumprir com as obrigações por razões alheias a sua vontade, como desemprego. Apesar das críticas, poucas alternativas eficientes foram apresentadas diante do contexto socioeconômico brasileiro, agravada ainda mais pela pandemia. Desse modo buscou-se uma análise reflexiva da referida modalidade, levando em conta a pandemia e o contexto social brasileiro, elencando alternativas a sua aplicação, contando com estudos e análises de especialistas na área. Assim, utilizando de uma pesquisa dedutiva bibliográfica e com coleta de dados, mesmo diante da grande dificuldade de obtenção, principalmente pela superficialidade e ausência de números atualizados, buscou-se apresentar outras alternativas, levando-se em conta que a coerção patrimonial não possui tamanha eficiência, de modo que medidas como a desjudicialização da execução e o entendimento do rito como ultima *ratio* se mostraram bastante promissoras do ponto de vista teórico.

**Palavras-chave:** Prisão civil. Pandemia. Dignidade Humana. Desjudicialização. Ultima *ratio*.

## Abstract

Civil prison is a modality of coercion used in the execution of food that has constitutional support, however, it has received increasing criticism regarding its effectiveness as well as about its pertinence in a legal system that has human dignity as a guideline, since that, despite the evident vulnerability of the person being fed, there are many situations in which the debtor fails to fulfill his obligations for reasons beyond his control, such as unemployment. Despite the criticism, few efficient alternatives were presented in the face of the Brazilian socioeconomic context, further aggravated by the pandemic. In this way, a reflective analysis of the aforementioned modality was sought, taking into account the pandemic and the Brazilian social context, listing alternatives to its application, relying on studies and analyzes by experts in the area. Thus, using a deductive bibliographic research and data collection, even in the face of great difficulty in obtaining, mainly due to the superficiality and absence of updated numbers. Finally, the best alternatives were presented, taking into account that patrimonial coercion is not so efficient, so that measures such as the dejudicialization of execution and the understanding of the rite as an ultimate ratio proved to be quite promising from a theoretical point of view.

---

<sup>1</sup> Formanda em Direito pela Universidade Federal do Pará - E-mail: juh21.rocha@gmail.com.

**Keywords:** Civil prison. Pandemic. Human dignity. Dejudicialization. Ultimate ratio.

## 1. INTRODUÇÃO

Dentre os mais variados ramos do direito civil, mais especificamente o direito de família, existe um assunto que se revela sempre atual e passível de discussões e reflexões, a pensão alimentícia, principalmente no que tange ao instituto *sui generis* do rito da prisão civil, uma das possibilidades de medida coercitiva na execução de dívida a título de alimentos, sendo possível tanto para os provisórios quanto os definitivos.

Durante a pandemia, pelo menos no que tange ao STJ<sup>2</sup>, com base na lei 14.010/2020 e levando em consideração recomendação nº 62 de 2020 do CNJ, optou-se pela suspensão da prisão civil do devedor de alimentos, haja vista a alegação de que aumentar a população carcerária com presos que, em regra, não representam risco a sociedade seria por deveras, temerário e desnecessário. Todavia, nesse momento tão difícil, nos quais os vulneráveis tendem a se verem numa situação passível de se deteriorar ainda mais, essa medida acabou por minar de certa forma uma das armas que esse alimentando e a justiça detinha no pleito desses alimentos vencidos e vincendos.

De fato, a pandemia agravou a situação para todos, principalmente para as pessoas de baixa renda, dessa forma, não se pode negar que os devedores, muitas vezes desempregados, acabaram por se verem em situações nas quais a busca por uma atividade laboral se tornou ainda mais difícil, bem como aqueles que vieram a perder seus empregos durante este período conturbado.

Não obstante, em dezembro de 2021, o STJ mudou o posicionamento novamente e passou a entender pela retomada da medida<sup>3</sup> em razão do avanço da vacinação e da flexibilização das medidas de isolamento pelos estados e municípios.

---

<sup>2</sup> **HC 574495** /2020 - STJ /SP. Min. Rel. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Acesso em: 11.02.2022

<sup>3</sup> <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20122021-Melhora-do-cenario-da-pandemia-permite-retomada-do-regime-fechado-na-prisao-por-divida-alimenticia.aspx>. Acesso em 29.01.22

Contudo, a problemática ganhou ainda mais força e a discussão se mostra plenamente cabível para se possa fazer uma reflexão, isso porque o problema social, já existente mesmo antes da chegada da pandemia, tende a se agravar no decorrer dos anos, haja vista a crise econômica, bem como fatos já comuns na área, uma vez que a maioria dos casos remete a pessoas de baixa renda. Dessa forma, seria possível a flexibilização desse tipo de medida coercitiva, adotando-se outras a depender do caso concreto?

O referido tema se mostra relevante pelo fato de que questões relacionadas a direito de família, mais especificamente o pagamento de pensão alimentícia, são os casos que mais despertam interesse, não apenas de estudantes e profissionais do direito, mas também da população como um todo. Isso porque não é incomum menções a respeito do tema na mídia, até mesmo com pessoas famosas, nos quais há o não pagamento de pensão e a determinação da prisão civil do devedor, medida esta também de grande apelo por parte da população em geral. Destarte, o que gera, por vezes, revolta em leigos e, até mesmo entendidos no assunto, remete a característica peculiar desse tipo de mecanismo, visto que, diferentemente das demais medidas restritivas de liberdade existentes no país, essas normalmente ocorrem perante pessoas sem antecedentes criminais, ou seja, trata-se de um tipo de prisão por dívida.

Observa-se também que tanto defensores quanto opositores da medida, normalmente discorrem a respeito de princípios de direitos humanos, principalmente a dignidade, para justificar ou deslegitimar a mesma. No caso de quem é contrário ao rito, isso ocorre porque além de ser considerado um país subdesenvolvido, o Brasil possui altos índices de desigualdade social, no qual muitas pessoas possuem diversas dificuldades de sustentar-se, tais preceitos são válidos tanto para os alimentandos quanto também para aqueles que são incumbidos de prestar alimentos, não muito raro são os casos nos quais, pela própria falta de recursos, esses inadimplentes acabam por deixar de cumprir com suas obrigações não por vontade deliberada, mas por questão de sobrevivência, de realocamento de recursos escassos.

É importante levar em conta também a taxa de fecundidade no país, principalmente entre as classes mais baixas, sendo que, em 2015, mesmo com o declínio, a média de filhos entre mulheres residentes de lares com renda *per capita*

inferior a um salário mínimo era de 2,9 filhos, o mesmo percentual é encontrado em casos de mulheres com nível de escolaridade de 5 a 8 anos de estudo, ou seja, segundo dados de 2015 do IBGE, famílias com renda inferior a 1 salário mínimo, com mulheres com apenas o ensino médio, tendem a ter uma taxa de fecundidade maior.<sup>4</sup>

Ademais é necessário ressaltar as altas taxas de desemprego no país que no terceiro trimestre de 2021 ficou no percentual de 12,6 % perpassando um total de 13,5 milhões de brasileiros segundo o IBGE<sup>5</sup>. Aliado à pandemia que tem assolado o mundo desde 2020, cria-se a indagação a respeito dessa modalidade de prisão existente no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sua aplicação durante e no pós pandemia. Isso porque há vários fatores que contribuem para a inadimplência na prestação alimentar involuntária, uma vez que se tratam de famílias e pessoas de baixa renda, o que acaba por potencializar desemprego, situações de vulnerabilidade, etc. Importante ressaltar que não é um fenômeno relacionado a classe social ou nível educacional, mas como o Brasil é um país muito desigual socialmente, essa alta taxa de fecundidade, aliada a falta de políticas públicas de educação sexual e acesso à métodos contraceptivos e conscientização do parceiro masculino sobre, contribui para esses números (que devem ser atualizados em breve, uma vez que se trata de estudo feito em 2015 pelo IBGE) e influem diretamente nas demandas por pensão alimentícia bem como pedidos de cumprimento de sentença e execução sob o rito da prisão civil.

Outrossim, há movimento por parte de defensores de direitos humanos e estudiosos alinhados ao garantismo penal que defendem a gradativa diminuição da adoção de medidas restritivas de liberdade e até mesmo sua extinção. Dessa forma, veem como uma grave violação aos tratados de direitos humanos a existência, apesar de presente na Constituição de 1988, de uma prisão por dívida.

Destarte, necessário salientar o já conhecido déficit dos estabelecimentos penitenciários do país, que fora agravado com a pandemia e levou, inclusive, o CNJ a emitir em março de 2020 a recomendação nº 62, na qual em seu art. 6º orientava os juízes e tribunais brasileiros a substituírem as prisões civis de devedores de alimentos por prisão domiciliar. Vale ressaltar que posteriormente o STJ e outros tribunais, apesar de seguirem inicialmente a orientação, mudaram de posicionamento em razão

---

<sup>4</sup> UNFPA Brazil. 2018.

<sup>5</sup> [Desemprego | IBGE](#). Acesso em: 27 de janeiro de 2022.

de que este seria contrário ao disposto no art. 528, §§4º e 7º do Código de Processo Civil, pois relativizaria os dispositivos e acabaria ferindo os direitos do alimentado, uma vez que, referida medida coercitiva teria justamente o condão de fazer com que o devedor buscasse formas de quitar sua dívida alimentar, visto que trata-se de uma quantia vital para a sobrevivência da criança ou adolescente, assim, passou-se a suspender referida prisão em regime fechado durante a pandemia, haja vista que a incolumidade do devedor que estaria em risco. Contudo, já no final de 2021, o STJ voltou a mudar de entendimento, haja vista a arrefecimento da pandemia e flexibilização das medidas de contenção por parte dos estados e municípios.

Segundo o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do CNJ, até agosto de 2018, haviam cerca de 656 presos civis no país, representando um percentual de 0,11% da população carcerária em todo país na época, tendo o relatório apontado o alto índice de rotatividade (uma vez que o período máximo da prisão é de 3 meses) para o número relativamente baixo em relação ao total de membros carcerários. Ademais, mesmo que a legislação disponha que a prisão se daria em cela especial, conforme o art. 528, §4º do CPC/15, sabe-se que a realidade dos estabelecimentos prisionais no país é muito diferente, com superlotação e condições mínimas de salubridade e organização, sem levar em conta os constantes motins e brigas de facções que ocorrem dentro desses ambientes. A título de exemplo, em Manaus foram liberados quatro presos por pensão alimentícia em razão do risco de vida que corriam dentro do estabelecimento prisional, em razão de que o local havia sido palco de uma disputa entre facções que deixou 64 mortos.<sup>6</sup>

Diante disso, se faz perfeitamente cabível a discussão do tema, ante a busca por alternativas à referida medida nos processos de cumprimento de sentença e execução por dívidas alimentares no Brasil.

O presente artigo tem o objetivo de introduzir uma análise reflexiva da prisão civil do devedor de alimentos e sua eficácia, levando em conta o panorama da pandemia, bem como uma ponderação entre a incolumidade do devedor e a necessidade do alimentando de outro. Assim, busca averiguar as possibilidades de

---

<sup>6</sup> <https://www.jornaldocomercio.com/ conteudo/2017/01/geral/540643-presos-por-pensao-alimenticia-sao-liberados-em-manaus.html>. Acesso em 29.01.22.

aplicação de outras medidas coercitivas, bem como alternativas no que tange ao processo de execução/cumprimento de sentença atual no ordenamento pátrio.

O estudo será pautado em uma pesquisa dedutiva bibliográfica com a utilização de autores renomados, bem como artigos recentes sobre o tema em voga. Também recorrerá ao posicionamento dos tribunais superiores, contudo referido trabalho não tem o condão de fazer uma análise jurisprudencial em si, os posicionamentos citados serão apenas como referência a uma das fontes do direito, bem como vislumbrar trazer as posições e entendimentos mais atuais possíveis.

Outra fonte será a utilização de dados de órgãos governamentais, do CNJ e independentes (como o IBDFAM) para versar sobre exemplificar e pautar teses em números concretos e que representem a realidade.

## **2. NOÇÕES GERAIS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA**

Os alimentos possuem três origens propriamente, sendo que cada uma remete a diferentes ramos do direito civil. Podem ser legítimos, convencionais e indenizatórios. As nomenclaturas são bem intuitivas, com os convencionais advindo de contratos e outras formas de convenções, os indenizatórios sendo referentes a relações de responsabilidade civil, como as compensações por danos e os legítimos são fruto de uma relação de parentesco, por isso também conhecidos como familiares.

Os alimentos legítimos, que serão o foco deste artigo, têm seus titulares pautados em relações de parentesco (excluindo os colaterais de 3º e 4º grau) e entre ex-cônjuges. Dessa forma, compõem o rol de titulares, filhos menores e maiores (incapazes e, como será visto posteriormente, também será possível para maiores que ainda não tenham adquirido independência financeira), também é possível para netos e demais ascendentes em linha reta (mas em caráter subsidiário e complementar). Existem outras possibilidades, mas em caráter de exceção, como é o caso de alimentos entre ascendentes e irmãos, nos casos em que não há parentes em linha reta.

O dever de alimentos para com filhos menores possui fundamento no poder familiar, dessa forma, diferentemente da maioria das outras modalidades, seu núcleo gira em torno do dever dos pais para com os filhos. Esse entendimento é importante

porque no art. 1.694 do Código Civil, está disposto que ao definir o valor a ser pago deverá-se levar em consideração o binômio necessidade (de quem pede) e possibilidade (de quem se pede). Destarte, quando se tratar de filhos menores de idade no polo ativo de uma ação, o rigor com que o julgador irá analisar os caso será muito maior do que nos outros casos, haja vista que por meio dessa ideia de poder familiar como fundamentador, alegações de desemprego, outros filhos, etc; terão uma aceitação muito menor no momento de majoração do valor da pensão. O mesmo tipo de pensamento também será usado no caso do filho maior incapaz, isso porque o art. 1590 do CC/02 o equipara ao filho menor de idade.

No que tange a classificação dos alimentos legítimos, eles em regra são do tipo civis ou cômputos, isso significa que a finalidade é que o alimentado tenha assegurado um padrão de vida compatível ao que o alimentante pode lhe proporcionar, ou seja, se o mesmo é pessoa muito bem sucedida e dispõe de um alto padrão de vida, entende-se o valor deva garantir ao seu filho um estilo de vida compatível.

Outra classificação são os alimentos naturais, o quais perpassam pela garantia do indispensável ao alimentado, ou seja, diferentemente dos cômputos, a fixação da pensão se daria de modo que seja assegurado o mínimo existencial, sem levar em conta as condições socioeconômicas do prestador, isso significa que, mesmo que se trate de uma pessoa da mais alta classe social em termos econômicos, o percentual fixado seria o básico, de modo que se garantisse apenas o necessário à subsistência de quem pede. Esse tipo de situação é exceção, sendo cabível nas hipóteses previstas no art. 1694, §2º e 1.704, parágrafo único, ambos do Código Civil, que dispõem, respectivamente, culpa do alimentado pela situação de necessidade e culpa do ex-consorte pelo fim do casamento ou união estável.

Os alimentos também podem ser provisórios, aqueles fixados a título de tutela antecipada em decisão interlocutória ainda com o processo em andamento, antes da prolação da sentença. Na verdade, normalmente são deferidos no primeiro ato do julgador após o recebimento da petição inicial, antes mesmo da audiência de conciliação. Já os definitivos também remetem mais especificamente ao processo, uma vez que é como se chama após a sentença ou acórdão (se houver recurso) que confirma e julga procedente os alimentos, fixando os valores das parcelas a serem pagas, já com o trânsito em julgado.

Existe ainda uma classificação de construção doutrinária apenas que remete a ex-consortes propriamente e seria devida em casos nos quais, após o fim do relacionamento, uma das partes tenha uma queda no padrão de vida muito drástica. Isso ocorre em casos nos quais há pacto antenupcial e após o fim do relacionamento, uma das partes vai de extrema riqueza para uma situação de miserabilidade, fundamentando-se que essa mudança brusca acabaria por afetar a sua dignidade humana.

## **2.1. Características do direito a alimentos**

A primeira característica é que são personalíssimos, ou seja, possuem um titular determinado por lei, haja vista serem inerentes à condição humana e terem como finalidade a garantia da subsistência desse sujeito. Em razão disso também não podem ser cedidos a terceiros, tampouco são passíveis de prescrição, podendo ser pedidos, em tese, a qualquer tempo pelo filho(a) em face do pai/mãe. Contudo, no que tange a prestações alimentícias vencidas é diferente, podem ser cedidas, com base no art. 286 e seguintes do CC/02 (pois já integrariam o patrimônio do adquirente) e também são passíveis de prescrição, conforme o art. 206, §2º do CC/02, sendo de 2 anos o prazo.

Eles têm por característica também serem impenhoráveis, vide art.1.707 do CC/02, dialogando com o art. 833, IV do Código de Processo Civil pelo fato de que, assim como o salário por exemplo, a pensão alimentícia se destinaria a subsistência da pessoa, logo, se por alguma razão se penhorasse essas quantias recebidas, estaria-se infringindo a dignidade dessa pessoa e comprometendo seu mínimo existencial.

Eles devem ser atuais, ou seja, o pedido se destina a custear despesas atuais e futuras, sendo inclusive fundamento para o deferimento, por exemplo, de alimentos provisórios em sede de tutelas antecipadas nos processos. Isso também impossibilita pedido de alimentos para despesas pretéritas, por exemplo, um filho que pede com mais de 18 anos porque seu genitor ou genitora nunca lhe ajudou, por mais condenável que possa ser socialmente, esse fundamento não seria condizente com a atuariedade.

São incompensáveis, logo, não se pode compensar uma dívida alimentar com outra sob o fundamento de não se comprometer a sobrevivência (uma vez que essa é a finalidade). Isso está previsto nos art. 373, II e 1.707 do CC/02, mas não é absoluto, havendo julgados que admitem em casos nos quais o alimentante paga uma dívida do alimentado indispensável e que teria de ser coberta pelos valores da pensão, contudo, é necessária uma análise do caso concreto por parte do julgador.

Por fim, eles também são irrenunciáveis, isso significa que não se pode, por exemplo, colocar em um instrumento como um contrato que irá renunciar à pensão alimentícia, contudo, não é obrigado a pedir também, dessa forma, pode-se entender que não são renunciáveis expressamente, mas tacitamente acaba por ser possível.

## **2.2. Pressupostos e critérios para fixação dos alimentos**

Caso se faça uma análise pautada na letra fria da lei, o art. 1.695 do CC/02, o pedido de alimentos terá como pressuposto o binômio **Necessidade** do alimentado e **Possibilidade** do prestador de alimentos. Contudo, o princípio da proporcionalidade tem sido incluído por alguns doutrinadores como GANGLIANO e FILHO (2017) a título de que o julgador deverá levar em conta as circunstâncias fáticas, elucidadas no trecho abaixo:

Vale dizer, importa não somente a necessidade do credor ou a capacidade econômica do devedor, mas, sim, a conjunção dessas medidas de maneira adequada. A fixação de alimentos não é um “bilhete premiado de loteria” para o alimentando (credor), nem uma “punição” para o alimentante (devedor), mas, sim, uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga. (GANGLIANO; FILHO, 2017).

A prestação também não possui um limite ou percentual determinado, podendo inclusive ser *in natura*, assim como valores fixos ou em percentuais, como citado acima vai depender das circunstâncias fáticas com a utilização do trinômio. Contudo, interessante citar que na prática jurídica, é comum que os julgadores adotem um critério pautado no percentual de 20 a 30% sob o salário mínimo ou rendimentos, bem como têm deixado determinado que será feita a atualização monetária a cada ano.

## **3. DO PROCESSO DE EXECUÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NAS AÇÕES DE ALIMENTOS**

Como explicado nos tópicos anteriores, há vários tipos e legitimados a pedir alimentos, contudo, o foco da pesquisa serão os alimentos devidos por genitores para com a sua prole, ou seja, filhos e pais. O processo de conhecimento poderá se dar pelo rito ordinário, por meio de uma petição inicial, havendo a possibilidade de deferimento de alimentos provisórios em sede de decisão interlocutória, os quais já são passíveis de execução, contudo, a fixação só se torna definitiva mediante uma decisão judicial terminativa. Também existe a possibilidade de se fixar por meio de acordo, o qual não necessita de homologação judicial quando feito por advogado, defensoria, entre outros, contudo, na prática jurídica, mesmo órgãos públicos acabam por submeter o referido documento a homologação judicial, tornando-a um título executivo judicial.

Destarte, após a condenação, o parente que fora incumbido de prestá-los, deve arcar com suas obrigações e, caso se torne inadimplente, abre-se a possibilidade ao alimentado de ingressar com a execução a fim de reaver tais valores, buscando meios de coação.

A execução poderá ocorrer de duas maneiras, seja por meio de uma ação executiva, prevista no art. 911 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), medida adequada quando este título executivo for extrajudicial, como nos casos de acordo sem a homologação da justiça, bem como poderá se dar por cumprimento de sentença, esse mais comum, nos casos em que a obrigação alimentar decorre de uma decisão judicial, nesse caso também estão inclusos os acordos que são apenas homologados pelo juiz, é possível ainda o pedido de cumprimento de sentença provisório, quando a parte opta por ajuizá-los cobrando aqueles deferidos já em sede de tutela provisória, por decisão interlocutória, ainda antes do fim do processo.

A execução de alimentos possui diversos ritos e meios coercitivos, podendo se dar, principalmente, pela via da prisão civil ou coação, expropriação ou penhora, desconto em folha e constituição de crédito. Vale ressaltar que existe um diálogo entre esses dispositivos, no qual os descritos para a ação de execução fazem referência expressa aos artigos do cumprimento de sentença.

### **3.1. Penhora**

O procedimento da penhora em sede de alimentos está previsto no art. 528, §8º do CPC e se trata de uma execução normal de obrigação de quantia certa, isso porque após o requerimento do exequente, abrirá-se o prazo de 15 dias para o devedor efetuar o pagamento das parcelas em atraso e, caso não o faça, a partir do décimo sexto dia, o magistrado pode imputar-lhe multa e pagamentos de honorários, ambos em 10% do valor da causa. Caso promova impugnação, mesmo com efeito suspensivo não fica desimcubido de prestar os alimentos. Caso a execução seja de título executivo provisório será possível que haja o levantamento do dinheiro ou a própria expropriação sem necessidade de prestar caução, conforme o art. 521, I do CPC.

Já na execução de título extrajudicial, procedimento é o mesmo, conforme previsão do art. 913 do CPC, contudo, não haverá intimação, mas sim citação do executado, uma vez que não houve um processo de conhecimento anterior.

### **3.2. Desconto em folha**

Essa modalidade está prevista no art. 529 do CPC e possui razão de ser nos casos em que o devedor é funcionário público (presumindo-se a estabilidade), militar ou possui um emprego de carteira assinada, contudo, Marinoni; Mitidiero; Arenhart (2019) aduzem que mesmo o profissional liberal, quando possui renda estável e periódica, também poderia ser arrolado por esta forma, mesmo não estando expressamente disposto no *caput*.

A referida medida deve ser requerida pela parte, não podendo ser escolhida de ofício pelo julgador, ou seja, caso a parte exequente venha a optar por esta, deve deixar expreso na petição. O procedimento é simples, o juiz irá oficiar a autoridade ou ao pagador, podendo ser até mesmo o próprio empregador, para que realize os descontos automaticamente, sob pena de crime de desobediência no caso de descumprimento da ordem.

Existe uma possibilidade de, em casos nos quais há prestações vencidas, de que se ordene a este pagador que faça descontos mensais a fim de quitar essa dívida parceladamente, tendo como limite o percentual de cinquenta por cento dos rendimentos líquidos do executado. Isso significa que, caso esse devedor esteja em

débito de, por exemplo, 3 (três) meses, o magistrado poderá indicar que, além do percentual fixado a título de alimentos normal, seja feito desconto maior para a cada mês até que se quite a dívida existente, contudo, o limite desse desconto a maior é de que não possa comprometer mais de 50 % (cinquenta por cento).

Entende-se que referida modalidade é uma medida muito eficiente, sendo talvez a que menos tenha possibilidades de gerar inadimplemento, mas esbarra nos problemas sociais de desemprego e informalidade no mercado de trabalho brasileiro. Na execução de título extrajudicial, possui fundamento no art. 912 do CPC e tem o mesmo procedimento descrito acima para o cumprimento de sentença.

### **3.3. Constituição de capital**

É uma modalidade na qual o prestador constitui um fundo destinado ao pagamento de pensão alimentícia, decorrente de ato ilícito. O problema é que remete a pessoas que tenham condições de demandar um volume financeiro considerável para esse fim, não sendo muito condizente com a realidade da maioria da população.

Caso esse capital seja composto por imóveis, títulos da dívida pública, aplicações financeiras, etc. Se tornam inalienáveis e impenhoráveis enquanto durar a obrigação alimentar, ademais, existe a possibilidade do juiz substituir esse fundo pela inclusão do alimentado na folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica a pedido do próprio exequente, por fiança bancária ou garantia real, sendo o valor fixado pelo magistrado.

### **3.4. A Prisão Civil na Execução de Alimentos**

Essa modalidade está prevista no art. 528 (no caso do cumprimento de sentença) e art. 911, ambos do CPC. Vale ressaltar que ambas as partes do código dialogam entre si, com procedimento da execução de alimentos com base em título executivo extrajudicial seguindo, no que lhe couber, os procedimentos do art. 528, por ser mais completo.

Nessa situação, partindo-se do pressuposto de já haver um título executivo no sentido de obrigar a prestar alimentos, caso o devedor encontre-se em mora, poderá o alimentado, pedir a execução desses alimentos pelo rito especial da prisão civil. É

importante ressaltar que a prisão nesse caso, não é uma medida de sanção como ocorre no direito criminal, mas sim uma medida de coerção, ou seja, o objetivo é fazer com que o devedor se sinta tão intimidado que acabe por cumprir com suas obrigações alimentares.

O procedimento se dá com o ingresso da petição de cumprimento de sentença ou execução, sendo o executado intimado pessoalmente a pagar em três dias úteis a dívida. Após intimado, poderá ficar inerte, apresentar uma petição simples justificando o porquê de não estar pagando e pagar ou comprovar que já pagou. Caso apresente a justificativa e não seja aceita pelo juiz ou fique inerte, o magistrado irá, de ofício, mandar protestar judicialmente, ou seja, registrar em cartório de protesto, bem como decretar a prisão do inadimplente pelo prazo mínimo de um mês e máximo de três.

Existia uma discussão acerca da lei 5.478/10968 (lei de alimentos) e o prazo máximo da prisão, isso porque na mesma, em seu artigo 19, era previsto que o prazo máximo seria de sessenta dias, diferente do CPC de 1973 na época e do atual também. Contudo, o STJ, ainda em sede do CPC de 1973, determinou a prevalência do mesmo sobre a lei especial, entendimento pacificado que permaneceu após o advento do CPC de 2015. Entendimento também fomentado por Marinoni; Arenhart e Mitidiero (2019) que atentam para o art. 528, §3º da legislação.

Acerca dessa prisão, ela será contada em dias corridos e o seu cumprimento não exime o devedor de pagar o débito pois, como ressaltado, ela tem teor meramente coercitivo. Ademais, deverá ser no regime fechado e separado dos presos comuns e apenas o pagamento integral da dívida gera a suspensão da ordem de prisão. Segundo o ilustre Humberto Theodoro Júnior (2018), por ser apenas um meio de coerção, nada impediria que, mesmo preso ou emitida a ordem para determinado fim, que se prosseguisse com outro atos executivos como penhora, por exemplo, uma vez que, mais uma vez, não estaria isento de pagar as prestações vencidas nem vincendas.

Outra questão que merece maiores explicações está nas parcelas que autorizam o uso da medida coercitiva em comento. Isso porque houve durante algum tempo discussão acerca do tema, contudo hoje encontra-se pacificado pelo STJ que qualquer uma das últimas três parcelas anteriores que se vencerem autorizam o

pedido de prisão civil. Desse modo, caso o pedido venha por uma parcela atrasada, mas que não esteja entre uma das últimas três, não será mais devido o rito da prisão civil e somente as demais formas de coerção poderão ser utilizadas, como penhora por exemplo.

Destarte não há limite para esse número de prisões, ou seja, o devedor pode ser preso várias vezes por dever pensão alimentícia, contudo, o STJ tem feito ressalva quanto a situação de, logo após a saída do mesmo de prisão, ser novamente emitida nova ordem de prisão, uma vez que poderia vir a tornar-se uma prisão semelhante a perpétua.

Outro ponto a ressaltar é que, diferentemente do entendimento que se tem da leitura do texto legal, o grande mestre Humberto Theodoro Jr. (2018), leciona que a prisão nunca deveria ser decretada de ofício pelo magistrado, ou seja, deve sempre ser expresso o pedido optando por tal rito, uma vez que, seria a pessoa mais indicada para fazer a avaliação acerca da eficácia e utilidade da medida, bem como outras questões pessoais, como por exemplo, não querer ver o pai ou mãe de seus filhos preso. Salienta ainda que nada impede que o exequente comece pelo rito da prisão e, no decorrer do processo de execução, opte por mudar, caso o inadimplemento persista.

A prisão civil nas ações de alimentos é fruto de muita discussão, principalmente por parte de defensores dos direitos humanos, assim, se torna o objeto de discussão deste trabalho, sendo explorado no tópico seguinte seus desdobramentos.

#### **4. A PRISÃO CIVIL E A DIGNIDADE HUMANA**

A respeito da prisão civil, autores como GRISARD FILHO (2015) têm se mostrado veementemente contra a referida medida, uma vez que entendem ferir o princípio da dignidade humana, aduzindo que afetam o devedor em sua imagem, auto estima e saúde psíquica, já que o submeteria a diversas situações vexatórias e desumanas. Ademais, se mostraria demasiadamente extrema, uma vez que possui eficácia duvidosa, pois uma vez preso, dificilmente conseguirá pagar a dívida. Outro ponto é o iminente rompimento afetivo nas relações familiares, um alimentado menor que verá seu pai (ou mãe) preso, uma mãe (ou pai) que será a “responsável” por isso,

sem falar nos impactos que referidas circunstâncias têm para a família como um todo, levando em conta outros parentes.

Também deve-se levar em conta a situação econômica pela qual passa grande parte da população brasileira, com uma renda *per capita* baixa e alta taxa de desemprego, muitos dos devedores se vêem em circunstâncias difíceis e não conseguem honrar seus compromissos, a prisão dessas pessoas só aumentaria o abismo social, mas acima de tudo, é uma punição ao pobre por sua pobreza.

Referido pensamento possui repercussão no próprio STJ que suspendeu a medida em 2020 durante o ápice da pandemia sob o pretexto de se preservar a incolumidade física do devedor de alimentos, admitindo, mesmo que de forma implícita que há uma certa ofensa a dignidade.

Dessa forma, levando em consideração referidos dogmas acima, observam que, mesmo sendo prevista na Constituição (art. 5º, LXVII) e chancelada pelo pacto de São José da Costa Rica (no seu art. 7º), ainda sim, no ponto de vista prático, a prisão civil do devedor de alimentos seria um atentado à dignidade humana.

Outrossim, o desemprego que não tem sido aceito como justificativa para o pagamento, teve um aumento diante do cenário pandêmico e deve permanecer em alta mesmo após. Segundo IBGE<sup>7</sup>, no último trimestre de 2021, o número de brasileiros desempregados chegou a 13,5 milhões de pessoas, com mais de 65 milhões fora da força de trabalho (donas de casa, aposentados, adolescentes, entre outros que não buscam emprego).

Por outro lado, autores como Gangliano; Filho (2017), Rosenvald; Chaves (2015), defendem a manutenção da prisão civil como meio de coação, isso porque estaria em jogo a dignidade do alimentado, privado de um rendimento que possui como destinação única e exclusiva a sua subsistência, ou seja, havendo uma ponderação de casos concretos, entende-se que a pessoa em maior vulnerabilidade é, sem dúvidas, o exequente. Ademais, a prisão não tem o fim de punir o devedor, mas sim de coagá-lo, ou seja, o que se busca é que esse inadimplente se sinta

---

<sup>7</sup> [Desemprego | IBGE](#)

compelido a cumprir da forma mais célere possível uma vez que, uma pessoa, estaria em alto risco sem ter como conseguir o seu mínimo existencial.

#### **4.1. Meios Alternativos**

Os defensores da extinção da prisão civil aduzem que existem outras formas de se coagir com maior eficácia o devedor de alimentos e, ao mesmo tempo, prestar ao alimentado o devido auxílio de modo que se preserve a incolumidade de ambos.

Gustavo D'Alessandro (2021) propõe que, em meio a pandemia, há necessidade de se repensar a prisão civil e isso requer uma movimentação por parte do legislativo que deveria fazer um plano de ação, uma vez que existe a possibilidade de que a crise dure por alguns anos. Dessa forma, acredita que a criação de fundo especial para credores de alimentos, seria uma medida que poderia resguardar os direitos desse vulnerável, proposta esta corroborada por Rafael Calmon (2020) em artigo no próprio IBDFAM, bem como daria uma maior garantia ao próprio judiciário de poder adotar outras medidas de coerção que não a medida restritiva de liberdade em comento.

Segundo Grisard Filho (2015), a questão de um fundo especial de auxílio aos alimentados para que não fiquem desamparados encontra respaldo na legislação comparada, como a lei espanhola nº 15 de 2005, responsável por modificar o Código Civil espanhol e a Lei nº 75, de 19 de novembro de 1998, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 164, de 13 de maio de 1999, de Portugal, que criaram uma espécie de fundo de garantia para cobrir pensões inadimplidas a filhos e filhas menores de idade, sendo custeadas pelo Estado que, posteriormente, assumiria o papel de exequente. Haveria também a possibilidade de criação de um cadastro de inadimplentes, semelhante ao registro de devedores morosos criado pela lei 13.074 da cidade de Buenos Aires.

Ainda nessa seara, Nazareth Júnior (2013) elenca em seu artigo várias meios alternativo a prisão civil, pelos quais seria possível a coerção de forma tão ou até mais eficaz, como a inscrição do devedor em órgãos de defesa do crédito, a exemplo SPC e SERASA, uma vez que lhe causa empecilhos na obtenção de créditos e prejudica seus negócios. Outra forma seria o bloqueio de suas contas corrente por meio do sistema do BANCEJUD, a conhecida penhora online. Propõe também outras medidas como o cancelamento das inscrições nas receitas federais e estaduais, passaportes,

cassação de direitos políticos, restrição de direito deambulatório (não poderia se ausentar da comarca), proibição do devedor de participar de licitações, concursos, vestibular, retenção de valores restituídos do Imposto de renda, etc.

Observa-se que muitas dessas medidas são, sem dúvidas, grandes empecilhos aos inadimplentes, contudo, elas possuem um caráter mais patrimonial, bem como são muito semelhantes aquelas previstas no art. 528, §8º do CPC/15 que seria a execução de débito alimentar pela penhora. Dessa forma, apesar da boa intenção do autor, entende-se que tais medidas não seriam suficientes, uma vez que, conforme já salientado, muitos devedores são pessoas que possuem poucos bens em seus nomes, sendo essa uma das principais razões pelas quais o rito da prisão é escolhido em detrimento dos demais.

#### **4.2. A Crise do Sistema Carcerário Brasileiro e a Prisão Civil do Devedor como última *ratio***

Em artigo publicado também no IBDFAM, Tavares e Pereira (2021) trazem à tona a posição do STF na ADPF 347-DF, sobre os estabelecimentos prisionais brasileiros declarados como estados de coisas inconstitucionais e seus possíveis desdobramentos em relação à prisão civil. O estado inconstitucional de coisas remete a situações nas quais há violações massivas e sistemáticas de direitos humanos e fundamentais, sendo decorrentes de falhas estruturais do Estado (omissões reiteradas e persistentes), com a declaração de uma contradição entre o ordenamento jurídico pertinente e o mundo real e concreto. Assim, chegou-se à conclusão de que o Brasil, em razão das situações dos presídios é incapaz de aplicar penas preservando direitos humanos.

Referido julgado possui repercussão na prisão civil, pois além desse inadimplente receber essa medida restritiva de liberdade que se faz no regime fechado, a separação do qual dispõe o art. 528, §4º do CPC é, na prática, inexistente, uma vez que essa separação nem sempre é possível, na verdade na maioria das vezes não ocorre.

Ademais, a prisão de um dos pais possui grande efeito traumático para os menores, gerando depressão, tristeza, ansiedade, culpa, entre outros. Ou seja, referida medida tem o condão de gerar efeitos negativos sobre a vida desses menores,

bem como um rompimento afetivo entre o genitor preso e sua prole. Desse modo, defendem que a prisão civil é sim medida de coerção amparada no ordenamento jurídico, bem como pode e deve ser usada em casos nos quais se faz pertinente, contudo, deveria ser tida como a última *ratio*, como ocorre no direito penal, ou seja, ser a medida alternativa final, somente para casos nos quais nenhuma das outras alternativas foi possível, subentendendo-se que deveria ser necessário o esgotamento das demais vias de expropriação e medidas coercitivas para sua utilização, funcionando como uma espécie de controle.

## **5. A DESJUDICIALIZAÇÃO**

A ideia da desjudicialização da execução civil não é nova, na verdade, conforme discorre Humberto Theodoro Júnior (2020) em seu artigo, é comum em países de tradição *common law* e muitos países de tradição *civil law* de primeiro mundo já marcham em direção a desvinculação da execução no âmbito do poder judiciário, evidenciando uma tendência universal de diversificação dos sistemas e métodos de pacificação de conflitos.

De fato, a tutela jurisdicional possui um caráter de garantia fundamental no sistema constitucional pátrio, há de se falar da inafastabilidade jurisdicional, contudo, a existência de outros mecanismos e alternativas diversas em relação ao poder judiciário não atentam contra esse princípio, tendo-se como exemplo a arbitragem e solução de conflitos por outros meios, como o CEJUSC, ambos previstos no próprio ordenamento jurídico. Nesse ponto, Humberto Theodoro Júnior (2020) sabiamente assevera que a Constituição e o Código de Processo Civil não criaram uma reserva absoluta de expropriação em favor da jurisdição ou execução forçada de obrigações financeiras, em suma, não estão proibidos atos executivos fora do judiciário, pelo contrário, elas devem ser cada vez mais estimuladas.

Desse modo, o autor elenca as vantagens decorrentes do processo de desjudicialização da execução, como a possibilidade de haver um agente especializado na função executória (um agente notarial) que poderia executar as medidas de encontrar bens por exemplo com muito mais eficiência que oficiais de justiça e juízes, fora que, grande parte dos processos hoje no judiciário advém de execuções travadas em razão das dificuldades de se encontrar bens do executado,

sem falar no fato de que a criação desses mecanismos não obsta que em qualquer momento que o exequente opte por buscar o judiciário, sendo apenas mais uma alternativa.

A respeito do tema, vale ressaltar a questão do grande número de processos travados na justiça cível de execução. Conforme dados do CNJ, no ano de 2020 (primeiro ano de pandemia) os processos de execução na seara cível foram em torno de 3.622.711, cerca de 9,14% do total, já em 2021, os números diminuíram e chegaram a 2.398.839, em torno de 7,82% do total.

Em termos de cumprimento de sentença de alimentos, no ano de 2020, haviam 79.576 processos tramitando pelas varas cíveis brasileiras, enquanto outros 11.254 de execução alimentar de título extrajudicial. Já em 2021, foram cerca 23.664 e 2740 processos respectivamente.

Observa-se que um movimento de desjudicialização favorece o desafogamento do número de processos no judiciário, mas também a questão da prisão civil, já que incentiva e contribui para uma cultura de resolução de conflitos por vias mais conciliatórias.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por fim, o trabalho buscou trazer elementos para que se pudesse, mesmo que de maneira ainda tímida, pensar a respeito de novas formas de tratar a questão da pensão alimentícia, principalmente em sua fase executória diante de um devedor inadimplente. Como observado, o número de processos de execução na justiça a cada ano possui um aumento considerável, sendo uma das três classes mais recorrentes na justiça estadual, ademais, existe a problemática social no que tange a devedores que não possuem emprego ou meios de subsistência e que por isso acabam por permanecer em mora, o que leva até a medida mais drástica que é da prisão civil.

Destarte, foram elencados e trazidos para o debate medidas alternativas que poderiam suprir a prisão civil, contudo, é preciso anuir que muitas possuem um condão eminentemente patrimonialista que não condiz que a parte mais carente da população, caso contrário, medidas como penhora seriam, sem dúvidas, tão eficientes que não seria necessário recorrer ao rito da prisão civil.

Dentre as apresentadas, a ideia do rito da prisão civil como última *ratio* parece bastante pertinente e palpável ao período pelo qual o país passa, marcado por crise econômico-social, pandemia que abranda e agrava, sistema penitenciário em crise, entre outros.

Uma segunda ideia que parece iluminar o cerne da questão, remete a desjudicialização da execução, conforme o texto de Humberto Theodoro Júnior (2020) a respeito de um projeto de lei 6.205/19 que tramita no congresso nacional. A discussão remete a execução em geral, contudo, é possível delinear para a execução de alimentos, a figura de um agente executor notarial que poderia facilitar a busca por esses bens, promover um procedimento mais eficiente, bem como incentivar as pessoas a buscar referidas vias em detrimento do judiciário é uma ideia bastante promissora.

Destarte, vislumbra-se que referida ideia pode realmente parecer utópica, contudo, a existência de um notarial destinado a esse fim, retiraria um encargo do judiciário (já conhecido pela lentidão, principalmente em processos de execução) e poderia tornar o processo mais eficiente, menos custoso e desgastante, bem como o mesmo atuaria com uma maior boa vontade, haja vista que, não será um juiz e oficial de justiça com outras obrigações diversas, mas sim alguém capaz de dar a devida atenção a questão já tão delicada, agravada mais ainda na pandemia.

Foi ressaltado que há certo impacto nas relações familiares também, principalmente entre pais e filhos, gerando-se ressentimentos e culpa, bem como, divisões familiares, algo que não é de interesse nem para o pai devedor, tampouco para a mãe e, muito menos para o menor alimentado.

Deste modo, como já salientado, esse trabalho que tinha o condão de trazer uma reflexão e novas ideias à discussão, não uma solução, apresentou novas possibilidades no que se refere a execução de alimentos pelo rito da prisão.

Destarte, os problemas já antes existentes se agravaram, chegando até mesmo ao STJ e CNJ que tiveram que tomar medidas sobre o assunto, dessa forma, as alternativas e reflexões aqui propostas têm o propósito de contribuir para a busca de soluções positivas para o alimentado, mas que também leve em conta a situação da população brasileira, na qual o devedor também está inserido.

Observa-se que o artigo trata de questão complexa que envolve problemas desde o sistema carcerário, como também abarrotamento de processos nas varas cíveis, questões socioeconômicas (como desemprego, pandemia, entre outros) que não seriam possíveis de se debater com a profundidade que merecem no momento, mas podem vir a ser objeto de trabalhos mais elaborados e com maior gama de recursos e tempo, como em teses de doutorado ou dissertações de mestrado.

Ademais, existe no Brasil uma grande dificuldade de se obter dados, seja em relação ao sistema carcerário atual, principalmente para se delimitar presos civis, bem como o próprio portal do CNJ, justiça em números, o qual possui uma difícil interface de busca quando se trata de dados mais específicos.

Por fim, denota-se que é uma questão complexa, haja vista que em ambos os lados há motivos escusos, deste modo, somente uma análise caso a caso e um incentivo por vias alternativas e uma limitação por parte da jurisprudência ou pelo próprio legislador poderá mudar o panorama atual, a fim de que a prisão civil seja uma exceção e não regra nas execuções de alimentos, visto que, deve-se levar em conta a dignidade humana tanto do alimentado como do prestador, bem como o momento de crise sanitário global que afeta de modo direto a economia prejudicando muitas pessoas do ponto de vista socioeconômico, gerando desemprego e, por conseguinte, minando a capacidade de cumprir com suas obrigações. Deve-se entender que a prisão civil é meio de coação, não punição, tampouco vingança, bem como não deve, de maneira alguma, servir como instrumento de exclusão social ou precursor de injustiças.

## REFERÊNCIAS

Banco Nacional de Monitoramento de Prisões: BNMP 2.0. Cadastro Nacional de Presos, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29.01.22.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 574495 - 2020/0090455-1/SP, da Terceira Turma. HABEAS CORPUS. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLENTO PRISÃO CIVIL. DECRETAÇÃO. PANDEMIA. SÚMULA Nº 309/STJ. ART. 528, § 7º, DO CPC/2015. PRISÃO CIVIL. PANDEMIA (COVID-19).

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. DIFERIMENTO. PROVISORIEDADE. Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. data Publicação 01.06.2020. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27574495%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27574495%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27574495%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27574495%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 11.02.2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 706825 / SP. ABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CABIMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXCEPCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. PAGAMENTO PARCIAL DOS ALIMENTOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO ABSOLUTO QUE JUSTIFIQUE A INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA **PRISÃO CIVIL** DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM REGIME FECHADO DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. CUMPRIMENTO EM REGIME DOMICILIAR, DIFERIMENTO DO CUMPRIMENTO E ESCOLHA PELO CREDOR DA MEDIDA CONCRETAMENTE MAIS ADEQUADA. REVISITAÇÃO DO TEMA A PARTIR DO ATUAL CENÁRIO DA PANDEMIA NO BRASIL. NECESSIDADE. RETOMADA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS, COMERCIAIS, SOCIAIS, CULTURAIS E DE LAZER. AVANÇO SUBSTANCIAL DA VACINAÇÃO EM TODO O PAÍS. SUPERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICARAM A IMPOSSIBILIDADE DE **PRISÃO CIVIL** DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM REGIME FECHADO. RETOMADA DA ADOÇÃO DESSA MEDIDA COERCITIVA. POSSIBILIDADE. Min. Rel. Nancy Andrighi. Publicada em 23.11.2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103674124&dt\\_publicacao=25/11/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103674124&dt_publicacao=25/11/2021). Acesso em: 11.02.2022.

CALMON, Rafael. **Pela Criação de um fundo especial de garantia ao pagamento de Pensão alimentícia**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1406/Pela+Criação+de+um+fundo+especial+de++garantia+ao+pagamento+de+Pensão+alimentícia++>. Acesso em 29.01.22.

CHAVES, Cristiano Farias; PAULINO, Conrado. **A prisão civil do devedor de alimentos: a volta dos que não foram**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1763/++A+prisão+civil+do+devedor+de+alimentos%3A+a+volta+dos+que+não+foram>. Acesso em: 27.01.2022.

CNJ. Justiça em números. disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT). Acesso em 09.02.2022.

Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2021.

Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2020.

D'ALESSANDRO, Gustavo. **A prisão civil do devedor de alimentos e a pandemia da covid-19: o litígio estrutural como forma de concretização de direitos fundamentais.** Disponível: <https://ibdfam.org.br/artigos/1700/A+pris%C3%A3o+civil+do+devedor+de+alimentos+e+a+pandemia+da+covid-19%3A+o+l%C3%ADt%C3%ADgio+estrutural+como+forma+de+concretiza%C3%A7%C3%A3o+de+direitos+fundamentais>. Acesso em: 29.01.22.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** ed.10. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias.** vol. 6. ed.7. São Paulo: Atlas, 2015.

GANGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil: volume único.** São Paulo: Saraiva, 2017.

GRISARD FILHO, Waldyr. O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas. In: **PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e Dignidade Humana: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM: IOB Thomson.** 2015.

IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 29.01.22.

JUNIOR, Luiz Antonio Ferreira Nazareth. Considerações sobre a prisão civil pelo inadimplemento de obrigação alimentar. Revista do Curso de Direito, v. 10, n. 10, p. 78-100, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Tutela de direitos mediante procedimento comum.** Volume 2. ed. 5. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

MINARDI, Josiane; SABBAG, Eduardo. **Vade Mecum Tributário.** ed. 17. Salvador: JusPodivm, 2021.

Rose Suellen Lisboa (org.) Guia [de] elaboração de trabalhos acadêmicos. ed.2. rev., ampl. e atual. Belém : Universidade Federal do Pará, Biblioteca Central, 2021

STJ. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20122021-Melhora-do-cenario-da-pandemia-permite-retomada-do-regime-fechado-na-prisao-por-divida-alimenticia.aspx>. Acesso em 29.01.22.

TAVARES, Amanda Drumond; PEREIRA, Claudia de Moraes Martins. **A prisão civil por dívida de alimentos e o estado de coisas inconstitucional**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1655/A+prisão+civil+por+dívida+de+alimentos+e+o+estado+de+coisas+inconstitucional>. Acesso em: 29.01.22.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. III. ed. 51. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil. <https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil>. Acesso em 09.02.2022.

UNFPA. **Fecundidade e Dinâmica da População Brasileira**. nº de pág. 8. 2018. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/fecundidade-e-dinamica-da-populacao-brasileira-folder>. Acesso em 30.01.22.